

PEDIDO DE CITAÇÃO: REQUISITO EMBARAÇOSO À ATIVIDADE POSTULA TÓRIA

*João Eduardo Ribeiro de Oliveira
Concluente do Curso de Direito da UFRN*

Sumário: I - A reforma atual e o art. 282 do CPC II - As tendências da ação no decorrer do tempo. III Lentidão processual e esquecimento do pedido de citação. IV - Situações aparentemente discutíveis. VA citação estatal. VI - Referências bibliográficas.

I. A REFORMA ATUAL E O ARTIGO 282 DO CPC

A preocupação em se adaptar as normas jurídicas ao clamor popular, com a real satisfação jurisdicional, culminou na extensa e complexa revisão do Código de Processo Civil.

O volume excessivo de contendas nos diversos juízos do país e o insuficiente número de magistrados terminam por ensejar modificações na legislação, notada mente a processual, com o propósito de alcançar a tão pretendida efetividade do processo.

Nessa intenção, foi formada a comissão que realizaria o Anteprojeto de Modificação do Código de Processo Civil (1985). Apesar da desaprovação do referido esboço, conseguiram esses estudiosos embasar a novel comissão encarregada da difícil tarefa de reforma da regência processual.

De forma consentânea, preferiram os notáveis revisores fazer uma reelaboração descentralizada, por meio de sucessivos projetos de lei que permitiram uma rápida tramitação do processo legislativo.

Evitou-se o longo debate que seria travado se todo um anteprojeto fosse enviado ao Legislativo, como ocorreu com a tentativa de criação do novo Código Civil (Projeto de lei 634/75). Além do mais, permaneceu íntegra a estrutura do CPC, o que favorecerá a compreensão e interpretação dos novos textos legais insertos.

Alterações das mais significantes revolucionaram o campo processual, começando a torná-lo, mais que um centro de tecnicismo, um "processo de resultados"¹. Assim é a possibilidade de efetivação antecipada do direito pleiteado, segundo os moldes do artigo 273 do CPC. Nesse contexto, pode-se hoje auferir o benefício provindo do mandamento judicial, logo na fase de apreciação inicial da peça postulatória, se ultrapassados os requisitos prévios e presentes as exigências para antecipação da satisfação.

O alargamento do repúdio à deslealdade das partes igualmente foi tema da restauração legislativa, modernizando-se a sistemática de repressão à litigância de má-fé, com a aplicação do *countemp of court* (disciplina dos atos atentatórios à dignidade da Justiça) e de condenações civis - as *astreintes* de origem francesa - (art 18, CPC).

Também foram disciplinadas pequenas incorreções, como a desencontrada nomeação dos procedimentos civis. A Lei 9.245/95 destinou o procedimento sumaríssimo às causas de menor complexidade quando alterou os dispositivos 275 a 281 do CPC. O termo *laudo* passou a ser específico do perito, ou

¹ Cândido Rangel Dinamarca, A Reforma do Código de Processo Civil, p 20.

seja, do agente oficial de esclarecimento técnico, enquanto que o parecer será nomenclatura do exame pericial realizado pelos assistentes das partes (art. 433 do CPC modificado pela Lei 8.455/92).

Outra finalidade foi tornar alguns procedimentos mais céleres e isentos de certos estorvos. De tal forma ocorreu, por exemplo, com a execução das obrigações de fazer e não fazer, com a ação de consignação, com os embargos de declaração e recentemente com o agravo, sofrendo de total remodelagem com o advento da Lei 9.139/95.

Essas mudanças provêm da concepção majoritária de que os modernos caminhos do Direito devem tender sempre para a pacificação social. O processo não mais basta por si só, reduzido a uma profunda análise científica direcionada para o aprimoramento próprio, sem a visão funcional que atualmente é aplicada.

Hoje, com essa evolução conceitual, muitas práticas do cotidiano judicial estão sendo revitalizadas, seja pela interpretação do julgador ou pela recomposição dos institutos processuais. A desnecessidade de requisição expressa de citação do demandado é um tópico a ser estudado dentro desse contexto.

Entretanto, antes das considerações centrais sobre o chamamento explícito do réu, é importante, para o desenrolar do tema, a exatificação do avanço por que passou o direito de ação até chegar ao momento presente.

II. AS TENDÊNCIAS DA AÇÃO NO DECORRER DO TEMPO

Não obstante a quase unânime confirmação da dissidência entre o direito de ação e o direito material tutelado, ou seja, da pretensão pura de reivindicar um benefício concreto, nem sempre tal clareza foi assente. A possibilidade de intervenção estatal para se evitar um confronto humano progrediu com o passar dos anos até chegar à fase atual "de instrumento".

Após a superação do momento selvagem de resolução dos conflitos, predominou o direito privado dos romanos, no qual havia completa preponderância dos contratos (ou quase-contratos) sobre as relações da vida romana. Decorrente dessa concepção privatista, ação e direito substancial convergiram para um mesmo sentido. O direito de ação era simplesmente e nada mais que o próprio privilégio subjetivo agitado. A fase imanentista, clássica ou sincrética estava vigorando.

Foi na Alemanha que se firmou o berço da independência da ação, quando MÜLLER, WINDSCHEID e BÜLLOW começaram a defender a diferenciação entre o direito à proteção do Estado e o benefício material atribuído. Do pensamento de sincretismo, passa-se a estabelecer a autonomia entre os dois ramos.

Pregou WACH, valendo-se das idéias mullerianas, a autonomia da ação como direito empreendido contra o Estado, por ser este o responsável pela concretização da pacífica convivência humana. Mas o direito de ação somente se tomaria existente se a prestação jurisdicional fosse entregue ao postulante através de sentença, pois nesse momento estaria nascendo concretamente. Foi nesses termos que o supracitado estudioso concebeu a Teoria do Direito Concreto à Tutela.

CHIOVENDA propugnou o destino do requerimento judicial incidente sobre o réu e não contra o Estado. Esse direito se configura como um poder atribuído ao demandante, na medida em que "o réu não pode impedir o ingresso do autor em juízo, da mesma forma que o mandatário não pode impedir que o mandante revogue a procuração"².

² Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 1, p. 268.

Posteriormente, iniciou-se novo progresso científico (PLOSZ e DEGENKOLB) ao se conceber a subsistência do direito de ação não só quando há uma sentença favorável, mas também pelo simples fato de existência de interesse protegido abstratamente pelo Direito. MOACIR AMARAL DOS SANTOS explica: "Há pois, lugar para que se distingam dois interesses diversos: o interesse tutelado pelo direito e o interesse na tutela daquele pelo Estado"³.

O interesse na eliminação dos empecilhos à fruição de bens humanos (chamado de secundário por MOACIR AMARAL DOS SANTOS) qualifica-se como o direito subjetivo que viabiliza o interesse principal (aquilo que é desejado pelo homem e que não está ao seu alcance).

Por isso é abstrata a pretensão de ingresso judicial, pois não se "condiciona necessariamente à existência efetiva de um direito subjetivo material (...), bastando que o sujeito do direito de ação, para exercê-lo, se refira a um interesse primário juridicamente protegido"⁴.

Entre a total ausência de limites para a solicitação jurisdicional e a vinculação estrita à procedência da sentença, situou-se LIEBMAN reconhecendo o exercício pleno do direito de ação, mas que é preciso o trespasse de certos requisitos para o exame jurídico da lide.

O entendimento do mestre se resume em suas próprias lições: "Inconcebível é que se reconheça, indistintamente, como quer a teoria da ação como direito abstrato, a toda e qualquer pessoa, sem qualquer condicionamento, o direito de pedir a prestação da tutela jurisdicional"⁵.

As lides alcançam a possibilidade de apreciação integral pelo Judiciário através do juízo de admissibilidade, consoante ponderação do Professor WALTER NUNES DA SILVA JR.: "O Órgão Judicante só pode e deve se pronunciar acerca do mérito da questão se o titular da pretensão satisfizer as condições da ação e pressupostos processuais"⁶.

Sem a presença desses prévios condicionamentos, o postulante mantém a prerrogativa de ser ouvido pelo Estado, mas não de receber uma elaboração sentencial acerca do cabimento ou não de seu direito. Limita-se o ente estatal a afirmar que a pretensão não pôde ser analisada, por carência dos elementos imprescindíveis a uma examinação mais complexa.

Após constatação da viabilidade da ação e do processo (através da averiguação das condições da ação e dos pressupostos processuais, respectivamente), é dado início à investigação profunda da lide.

Diferencia-se, nitidamente, o exame inicial da lide da análise meritória que redundará na sentença, pois "esta, sobre tender para os valores de segurança jurídica e da Justiça, é específica e individualizante, concernindo ao pedido e sua fundamentação. Conseqüentemente, como a implementação da admissibilidade é exigência que atende ao princípio da economia processual é ela de ser examinada

³ Moacir Amaral dos Santos, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 1, p. 147.

⁴ Moacir A. dos Santos, *ibid.*, p. 148.

⁵ Liebman apud Walter Nunes da Silva Júnior, *Condições da Ação e Pressupostos Processuais*, p. 75.

⁶ Ob. cit., p. 70.

sempre antes da fundamentação"⁷.

Frutos da nova geração autonomista, nasceram, no Brasil, os códigos de 1939 e 1973, este último o atual regimento em termo de processo civil. A marca peculiar dessas criações jurídicas foi o extremo tecnicismo imposto pela necessidade de se acentuar a independência processual.

Atingida a perfeita conformação da existência independente da seara processual, foi originada uma nova revitalização no meio jurídico mundial, enxergando-se o processo mais como meio de apaziguamento social. A supra-importância das regras procedimentais cedeu espaço para os objetivos extrínsecos do instrumentalismo.

A instrumental idade do processo se solidifica no pensamento de um de seus maiores mentores, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, quando diz: "É preciso, além do objetivo puramente jurídico da jurisdição, encarar também as tarefas que lhe cabem perante a sociedade e perante o Estado como tal"⁸. O processualista inicia o abandono da visão introspectiva para despertar uma intensa interferência social.

III. LENTIDÃO PROCESSUAL E ESQUECIMENTO DO PEDIDO DE CITAÇÃO

É sabido que não cabe ao julgador iniciar a atividade jurisdicional em desabono da movimentação da parte. Resguardando-se os princípios da igualdade e da imparcialidade é que sobressai o princípio de que cabe ao interessado trazer a juízo suas razões, a identificação (qualificação) da pessoa a suportar os efeitos de uma provável decisão judicial e as demais informações condizentes com a postulação judicial (princípio da demanda).

A citação é o ato processual que objetiva comunicar ao demandado o litígio judicial proposto contra o mesmo, para que, então, possa reagir contra a pretensão ajuizada, auxiliando o juiz na busca da verdade. Por ser pressuposto processual, a presença do ato citatório significa que o processo somente evoluirá se o chamado da parte demandada tiver sido realizado satisfatoriamente. Herdou-se para os sistemas jurídicos atuais o brocardo *nemo debet inauditus damnari* (ninguém deve ser condenado sem ser ouvido), segundo observação de EDSON PRATA⁹.

A petição inicial é justamente o instrumento hábil a propiciar a concessão das necessidades patrimoniais ou pessoais, por atuação do magistrado, órgão especialmente incumbido dessa outorga. É de interesse do Estado disciplinar o conteúdo do requisitório e o faz enaltecendo os atributos insupríveis para o intento judicial, significando que na "falta de qualquer deles não estará a outra parte em condições de exercer o direito de defesa na sua plenitude, nem o juiz terá os elementos suficientes à aplicação da lei"¹⁰.

Como principal orientador do elenco que deve coexistir na exordial termos, no CPC:

"Art. 282. A petição indicará:

⁷ Donaldo Arnaldo apud Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, Admissibilidade e Mérito na Execução, p. 26.

⁸ A Instrumentalidade do Processo, p. 153.

⁹ Crise do Processo, p. 59.

¹⁰ James Eduardo Oliveira, Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial, p. 39.

I - O juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; /1' - () pedido, com suas especificações;

v - o valor da causa;

II] - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu. (destaque intencional)

De acordo com a eventual ausência dos supracitados itens na petição inicial, verificam-se "defeitos substanciais, que exigem pronto indeferimento. e defeitos não-substanciais, que importam em outorga de lance próprio de correção" ¹¹.

Em atenção aos artigos 282 a 285 e 295 do CPC, está o julgador condicionado a possibilitar a emenda da inicial, indeferi-la sem estudo do pedido ou determinar a convocação do demandado.

A carência dos incisos I, V e VI do art. 282 (e o artigo 283 do CPC) embora não proporcionem de imediato o desprezo da inicial, devem ser providenciados sob pena de impossibilidade de julgamento. O inciso VII daquele artigo é o único que se prende unicamente a uma formalidade, não dificultando a subsequente apreciação do feito ante sua inobservância.

O defeito de falta de citação é de forma, não adentrando na substância da ação como fazem os incisos II, III e IV do mesmo dispositivo.

Pois bem. A falta do pedido de citação acarreta despacho ordinatório do juiz determinando que o solicitante afirme o desejo de chamamento do réu. Em esparsas linhas, o advogado obedecerá ao mandamento judicial para só depois conseguir o regular andamento do feito, o que poderá demandar um tempo excessivamente longo, pois envolve não só ato do juiz, mas da secretaria judiciária, do órgão de publicidade e da própria parte.

A cientificação da parte oposta se encerra como absolutamente lógica. Ao ingressar em juízo, a parte solicitante deseja ter resposta do Estado, o que só pode ser feito com a oitiva do indicado, por atenção obrigatória ao devido processo legal, acolhedor dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Mesmo com o nascimento de uma nova mentalidade, muitos profissionais da área jurídica relutam em admitir a impraticidade do inciso VII do art. 282 do CPC. Esse é o entendimento de MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES: "Tal orientação equipara-se a uma faca de dois gumes. Ao deixar-se de lado certas regras essenciais do processo que visam a lhe conferir estabilidade, segurança e legitimidade, pode-se também estar abrindo caminho para uma completa, generalizada e incontrolável

¹¹ James Eduardo Oliveira, ob. cit., p. 39.

insubordinação do procedimento à lei"¹².

Com o devido respeito, pensamos que inócorre a gravidade salientada pelo ilustre doutrinador. Sendo somente uma das facetas que exprimem a organização social, não almeja o Poder Judiciário desconsiderar a existência da lei, mesmo porque dela necessita para concretamente dirimir as insatisfações sociais.

Além do mais, a produção legislativa contém as mesmas limitações encontradas em todas as atividades do homem. É preciso que o julgador se previna da possível imperfeição de uma norma, porquanto ao se considerar "o princípio elementar da falibilidade e da arbitrariedade eventuais do legislador na elaboração da norma legal, o juiz não pode, apercebendo-se disso, aplicá-la simplesmente"¹³.

A corrente que nega a possibilidade do julgador citar de ofício o réu pugna pela mácula à imparcialidade e isonomia obrigatórias nas relações jurídicas que envolvem julgamento. Todavia, não se vê qualquer ferimento aos princípios acima exaltados.

A arguição de desrespeito à imparcialidade do julgador não convence; primeiro, porque o juiz manda citar como ente estatal interessado somente em exterminar o desequilíbrio social, conforme os interesses da coletividade; segundo, pelo fato de que a lide já está iniciada com o trespasse dos fundamentos e da pretensão do autor, embora que de forma ainda não triangular.

Não há também sentido em se dizer que a citação ex officio resultaria em benefício para uma das partes. O suplicado terá prazo para alegar matéria de defesa da mesma forma que na circunstância do rogo citatório existente na peça proemial. A contestação não obtém vantagens ou prejuízos com a diligência oficial de citação.

Inversamente, o informe realizado sem a solicitação direta do autor encontra respaldo na insubstituível economia processual sem macular nenhum outro princípio implantado no ordenamento jurídico.

Prova também consistente de que o requerimento da citação possui importância secundária na atividade processual reside na disposição contida no parágrafo 1º do artigo 214 (CPC): "§ 1º. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação". (Igual regulamentação é encontrada no art. 18, § 3º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - 9.099/95).

Oportunamente ressalta o Professor FRANCISCO BARROS DIAS: "O princípio da economia faz nascer vários outros que se entrelaçam perfeitamente, tais como o aproveitamento dos atos processuais, a renovação dos atos processuais, o

¹² A Inépcia da Inicial por Falta do Requerimento da Citação. Prevalece a Finalidade ou o Pressuposto de Ordem Pública diante do Princípio Dispositivo? p. 276.

¹³ Dagoberto Romani. O Juiz entre a Lei e o Direito, p. 234.

prejuízo, a finalidade e a especificidade"¹⁴.

O objetivo do ato, quando alcançado, torna-o eficaz. Do contrário não haveria por que inserir o parágrafo único do art. 250 no CPC, do qual se extrai a essência do princípio da finalidade e do aproveitamento dos atos processuais, sustentando a legalidade do suprimimento judicial.

IV. SITUAÇÕES APARENTEMENTE DISCUTÍVEIS

Há casos que, à primeira vista, poderiam impedir uma maior diligência por parte do julgador. São exemplos: a citação de litisconsortes necessários como o cônjuge (incisos do § 1º do artigo 10 do CPC), os confinantes, condôminos e eventuais interessados nas ações divisórias, demarcatórias e de usucapião; a intervenção de terceiros do Capítulo VI - Título 11 do CPC e a intimação do Ministério Público quando inevitável sua participação.

Nessas circunstâncias, seria forçosa a ordem de emenda da inicial para suprir o pedido de chamamento? Ainda assim é possível se assegurar que insubstituíveis são os atributos trazidos pelo demandante de identificação do litisconsorte, do confinante, do condômino e do interessado.

Para julgar a lide, faz-se obrigatória a inclusão do nome, qualificação, profissão e endereço para trazer o potencial litigante ao campo do processo; informativos esses que são requisitados pelo inciso II do art. 282 do CPC e não pelo seu inciso VII, notabilizador do propósito de comunicar a demanda ao réu.

Alguns estudiosos defendem, nesse contexto, a reformulação do inciso VII do art. 282, substituindo o requerimento de citação por uma correta e inequívoca promoção postulatória, da mesma forma que foi utilizada no art. 47, § único, do CPC, quando determina que o autor "promova" a citação dos Litisconsortes. Promover significa entregar à autoridade judicial todas as informações pessoais do litisconsorte que facilitarão a notícia do intento.

A exigência de qualificação da parte acontece igualmente na intervenção de terceiros, quando o opoente, o nomeante, o denunciante e o réu no chamamento ao processo (arts. 57, 65, 71, e 78 do CPC, respectivamente) provocam a entrada do litigante pela sua especificação e não pelo singelo pleito de citação.

É certo que nestas suposições, quando a minudência do provável litigante não puder ser efetivada, por questão de incerteza quanto a sua localização ou sua identidade, será prudente o patrono informar a necessidade de citação editalícia, por desconhecimento de quem seja o Litisconsorte ou onde se localize.

Outro aspecto merecedor de atenções é o chamamento do Ministério Público por intimação. Embora não se trate de citação, é indispensável, segundo imposição do art. 82 do CPC, haver observação e controle do cumprimento das disposições legais em específicas lides.

Há a intenção do Estado em velar pela inteira observância da lei, não se cogitando o porquê da solicitação da parte quando se deveria favorecer a automática intervenção do Ministério Público, como acontece nas ações de usucapião (art. 944 do CPC).

Inadmite-se aqui a necessidade de identificação do ingressante como nos casos anteriores, sendo a nulidade cominada para a falta de intimação do Ministério Público, notória atecnidade do art. 84 do CPC, quando exige requerimento explícito

¹⁴ Nulidades Processuais Civis, p. 26.

de intimação a ser feito pela parte, o que poderia ser determinado oficialmente nos litígios discriminados por lei.

Não é o pedido de citação em si que se configura como problema para continuação da lide, mas a falta de identificação de determinado sujeito. Com certeza, o qualificativo do réu é realizado juntamente com o pedido de convocação, em decorrência da sistemática processual, mas, nem por isso, a citação se torna predominante.

V. A CITAÇÃO ESTATAL

Como se vê, a função do processo é muito maior do que supunham os cultores do autonomismo. Além de instrumento de progressão dos atos que levarão à sentença, é meio por qual a sociedade se mantém em equilíbrio. O interesse coletivo, hegemônico em todas as relações sociais, é plenamente consagrado também no contraditório presente entre os litigantes.

A excessiva postura metodológica culmina no retardamento do término do litígio. Não é raro militantes do Direito condenarem a ordem de ciência determinada pelos juízes após constatação de omissão na petição. Nota-se o apego a formalidades não essenciais ao desenvolvimento da função jurisdicional.

No processo penal também se concebe idêntica situação, de acordo com a profunda sapiência do Professor TOURINHO FILHO, que advoga a obrigatoriedade do pedido de citação na denúncia¹⁵¹⁶.

Contraditando os argumentos formalistas, merecem transcrição os ensinamentos de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, nos quais se assenta a magna função encerrada no processo:

"É preciso 'revisitar' os institutos processuais, todos concebidos segundo a visa o autonomista ou conceitual da ciência processual, a fim de conferir a eles nova feição, a partir das necessidades identificadas na fase instrumentalista"¹⁷.

A ordem de citação deve ser empreendida mesmo na inobservância de sua menção na petição inicial, dado que o magistrado, antes de ser ente estatal, é agente social, como elucida HANS REICHEL: "O juiz é obrigado, por força do seu cargo, a afastar-se conscientemente de uma disposição legal quando essa disposição de tal modo contraria o sentimento ético da generalidade das pessoas que, pela sua observância, a autoridade do Direito e da lei correria num perigo mais grave do que através de sua inobservância"¹⁸.

Em estudo sobre a norma jurídica, no que tange à sua interpretação, o Professor IVAN LIRA DE CARVALHO declara a inevitável atuação do julgador moderno em face da normatização legal: "Enquanto texto frio e latente, espelha tão-só o instante da sua confecção ou do seu incorporamento ao conjunto normativo. Cabe ao

¹⁵ ob. cit., p. 350.

¹⁶ Com a mesma exigência: o art.34 do Decreto-Lei 9.760/46, o art. 3º, § 1º, da Lei 3.193/57, o art. 13 da Lei 4.898/65, o art. 6º, 111, da Lei 6.830/80, o art. 288, I, do RISTF e o art. 4º, 11 da Lei 8.866/94. Por outro lado, o art. 840, § 1º, da CLT exige implicitamente a reclamação do pedido de citação (notificação).

¹⁷ José Roberto dos Santos Bedaque, *Direito e Processo - Influência do Direito Material sobre o Processo*, p. 15.

¹⁸ apud Dagoberto Romani, ob. cit., p. 234.

intérprete vivificá-l e dar-lhe a destinação adequada às exigências sócio-culturais dos seus súditos, assim entendidos pela submissão gerada pela coercibilidade das normas"¹⁹.

O importante não é formalizar o manifesto desígnio do autor em tomar o demandado ciente, mas o próprio ato citatório, no qual o oficial de justiça ou outro órgão escolhido pela lei proporciona a comunicação processual e pode atestar a recusa ou o desaparecimento do demandado, não cabendo às partes realizá-lo por evidente mácula aos princípios processuais.

A supressão ou modernização do inciso VII do artigo 282 não irá desencadear a tão almejada celeridade processual e resolver todos os problemas afetos ao Judiciário, mas é uma impropriedade digna de ser corrigida através das remediações legislativas vindouras.

Contudo, deposita-se mais esperança no sentimento de dinamismo e Justiça dos juízes (falando propriamente em magistrados de qualquer instância) compromissados em extirpar, no tempo mais breve, as contendas humanas trazidas a juízo. No limiar do século XXI, onde tudo já se direciona à simplicidade, as atitudes retrógradadas ficarão inteiramente à margem do progresso humano.

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AL VIM, José Carreira. Código de Processo Civil Reformado. Belo Horizonte: Dei Rey, 1995.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo - Influência do Direito Material sobre o Processo. São Paulo: Malheiros, 1995.

BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

CARVALHO, Ivan Lira de. A Interpretação da Norma Jurídica (Constitucional e Infraconstitucional). RT JE. Vol. 111. São Paulo: Vellenich, 1993.

COUTURE, Eduard J. Introdução ao Estudo do Processo Civil. trad. Mozart Victor Russomano. 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Admissibilidade e Mérito na Execução. Revista de Processo nº 47. São Paulo: Ed. RT, 1987.

DIAS, Francisco Barros. Nulidades Processuais Cíveis. Revista Acadêmica de Direito. Natal: EDUFRN.

¹⁹ A Interpretação da Norma Jurídica (Constitucional e Infraconstitucional), p. 27.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil. 2⁸ ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. A Instrumentalidade do Processo. 3⁸ ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antônio Scarance e GOMES FILHO, Antônio Magalhães. As Nulidades do Processo Penal. 4⁸ ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

OLIVEIRA, James Eduardo. Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial. Revista dos Tribunais n° 688. São Paulo: Ed. RT, 1993.

PRATA, Edson. A crise do Processo. Revista dos Tribunais n° 632. São Paulo: Ed. RT, 1988.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. A Inépcia da Inicial por Falta de Requerimento de Citação. Prevalece a Finalidade ou o Pressuposto de Ordem Pública diante do Princípio Dispositivo. Revista dos Tribunais n° 682. São Paulo: Ed. RT, 1992.

ROMANI, Dagoberto. O Juiz. entre a Lei e o Direito. Revista dos Tribunais n° 633. São Paulo: Ed. RT, 1988.

SANTOS, Moacir Amaral dos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 15⁸ ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

SILVA JR., Walter Nunes da. Condições da Ação e Pressupostos Processuais. Revista de Processo n° 64. São Paulo: Ed. RT. 1991.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vo11. 15⁸ ed. São Paulo: Saraiva, 1994.